Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 25 - Cosit

Data 26 de fevereiro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.

Os serviços de hospedagem (hotelaria), e serviços correlatos (lavanderia, telefonia, etc) prestados por hotéis domiciliados no Brasil a residentes ou domiciliados no exterior devem, obrigatoriamente, ser registrados no Siscoserv.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 e 25; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, art. 1º, *caput*; Manuais do Siscoserv, 9ª edição, instituídos pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43, de 2015.

Relatório

A consulente, acima identificada, formula consulta referente às obrigações relativas ao Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que produzam variação no patrimônio (Siscoserv).

2. A interessada, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que afirma ter como ramo de atividade principal a prestação dos serviços de hotelaria, apresenta dúvidas quanto à obrigatoriedade e a forma de se prestar informações no Siscoserv.

3. Afirma que presta os serviços de diárias (hospedagem), e serviços extras de lavanderia e telefone, e pondera que sua dúvida quanto a necessidade de registro de tais serviços se deve aos seguintes fatos:

> *"Os clientes internacionais efetuam pagamento através de operações cambiais, cartões de crédito, espécie, etc;*
>
> *O Hotel não utiliza nenhum mecanismo de apoio ao comércio exterior;*

O Hotel presta serviços a clientes internacionais consumidos no Brasil;".

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

8. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, à solução da presente consulta.

9. Como relatado acima, a consulente apresenta dúvidas em relação à obrigatoriedade de registro de informações no Siscoserv, quando da prestação dos serviços de hospedagem, e de serviços extras, como lavanderia e telefonia, a residentes ou domiciliados no exterior.

10. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em seu art. 24, autorizou a criação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e das suas respectivas Notas Explicativas (Nebs), as quais, por sua vez, foram instituídas pelo Decreto nº 7.708, de 02 de abril de 2012.

11. A Lei nº 12.546, de 2011, também estabeleceu, em seu art. 25, a obrigação de prestar, ao Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC), informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio. O responsável pela declaração referente à prestação de serviços é o tomador ou o prestador de serviço residente ou domiciliado no Brasil.

> *Art. 25. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput deste artigo:*
>
> *I – o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;*
>
> *II – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e*
>
> *III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.*
>
> *(...)*

11.1. Logo, se tomador e prestador forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações.

12. A obrigação de prestar as informações de que trata o art. 25 da Lei nº 12.546, de 2012, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012. Em relação às operações e aos sujeitos obrigados, a Instrução Normativa referida reproduz os termos dispostos na Lei:

> *Art. 1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.*
>
> *§ 1º A prestação das informações de que trata o caput:*
>
> *I - será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput:*
>
> *I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;*
>
> *I - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e*

> *III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio. (grifou-se)*

13. Visando à viabilização do cumprimento da obrigação fixada pela IN RFB nº 1.277, de 2012, e em atenção ao disposto em seu art. 1º, § 1º, inciso I, foi criado o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), por intermédio da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, que assim estabelece:

> *Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de agosto de 2012, o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), na forma estabelecida nesta Portaria, para registro das informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, de que tratam o art. 1º da Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, e o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012*.

13.1. Cumpre frisar que, segundo o §10 do art. 1º desta Portaria, o registro das informações no Siscoserv observará as normas complementares estabelecidas nos manuais relativos ao sistema.

13.2. Há dois manuais, um para o chamado "Módulo Aquisição" do Siscoserv e outro para o "Módulo Venda", cuja 9ª edição de ambos (a mais recente quando da feitura desta solução) foi aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43, de 08 de janeiro de 2015.

14. Depreende-se da leitura do *caput* do art. 1º da IN RFB nº 1.277, de 2012, que a legislação em comento versa a respeito da obrigação de prestar informações relativas a certos tipos de transações ocorridas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior. Dessa forma, para o nascimento da obrigação em questão, é imprescindível que se verifique o implemento de duas condições: (i) haja uma relação obrigacional envolvendo uma pessoa física ou jurídica estabelecida no Brasil e outra estabelecida no exterior; e (ii) essa relação tenha por objeto a prestação de um serviço, a transação envolvendo um intangível, ou ainda outras operações que produzam variações patrimoniais.

15. Já o § 4º do art. 1º da IN RFB nº 1.277, de 2012, define a quem cabe a prestação dessas informações. Seu inciso I determina que, em se tratando da prestação de serviços, fica obrigado o prestador ou o tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil. Obviamente, como não podia deixar de ser, a obrigação recairá sempre na pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando esta se relacionar com pessoa do exterior e cujo objeto dessa relação seja a prestação de serviços. O mesmo se verifica em relação à transferência ou à aquisição de intangível, ou ainda na realização de operações que produzam variações no patrimônio.

16. No caso em análise, sempre que os serviços de hospedagem (hotelaria), e serviços correlatos (lavanderia, telefonia, etc), forem prestados a pessoa residente ou domiciliada no exterior, é evidente que as duas condições para o nascimento da obrigação de registro no Siscoserv estarão presentes. Isso porque haverá uma relação obrigacional

envolvendo uma pessoa jurídica estabelecida no Brasil (a consulente) e outra pessoa estabelecida no exterior, tendo essa relação por objeto a prestação de um serviço.

17. A Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, que dispõe sobre a obrigação de prestar informações de natureza econômico-comercial relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, corrobora esse entendimento. Em seu anexo único, a referida portaria determina que a partir de 01/10/2012, é obrigatória a prestação de informações sobre o serviço de hospedagem no Siscoserv:

Anexo Único

Capítulos da NBS	***Descrição do Capítulo***	***Início da prestação das informações***
Capítulo 1	*Serviços de construção*	*01/08/2012*
Capítulo 7	*Serviços postais; serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos (exceto cartas) ou de pequenos objetos; serviços de remessas expressas*	*01/08/2012*
Capítulo 20	*Serviços de manutenção, reparação e instalação (exceto construção)*	*01/08/2012*
Capítulos da NBS	***Descrição do Capítulo***	***Início da prestação das informações***
Capítulo 3	*Fornecimento de alimentação e bebidas e* ***serviços de hospedagem***	*01/10/2012*
Capítulo 13	*Serviços jurídicos e contábeis*	*01/10/2012*
Capítulo 14	*Outros serviços profissionais*	*01/10/2012*
(...)	*(...)*	*(...)*

18. Especificamente, quanto às ponderações feitas pela consulente, vejamos primeiramente o questionamento de que os seus clientes internacionais efetuam pagamento através de operações cambiais, cartões de crédito e em espécie. A 9ª edição do Manual do Siscoserv - Módulo Venda, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43, de 2015, no item 3.1, que trata do Registro de Venda de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (RVS), determina que o registro no Siscoserv **independe da contratação de câmbio**, **do meio de pagamento** ou da existência de um contrato formal. Ou seja, o meio de pagamento não interfere em nada na obrigatoriedade de registro no sistema.

19. Quanto ao questionamento de que a consulente não se utiliza de nenhum mecanismo de apoio ao comércio exterior, vejamos o que determina o art. 2º da IN RFB nº 1.277, de 2012:

> *Art. 2º Ficam dispensadas da obrigação de prestar as informações de que trata o art. 1º, nas operações que não tenham utilizado mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, de intangíveis e demais operações: (Retificado no DOU de 10/07/2012, Seção 1, pág. 96)*
>
> *I - **as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte***

> *–(Simples Nacional),* ***e o Microempreendedor Individual (MEI)*** *de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ; e*
>
> *II -* ***as pessoas físicas*** *residentes no País que, em nome individual, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro,* ***desde que não realizem operações em valor superior a US$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América)****, ou o equivalente em outra moeda, no mês. (grifou-se)*

20. A leitura do texto do art. 2º da IN RFB nº 1.277, de 2012, deixa claro que a dispensa da obrigação de registro no Siscoserv das operações que não tenham utilizado mecanismos de apoio ao comércio exterior aplica-se exclusivamente às hipóteses previstas nos incisos I e II do referido artigo, o que no caso de pessoas jurídicas são apenas aquelas optantes pelo Simples Nacional. Como este não é o caso da consulente, uma vez que, conforme exposto no decorrer da consulta, é tributada pelo Lucro Real, o fato de não utilizar mecanismos de apoio ao comércio exterior não afasta a obrigatoriedade de registro das informações no sistema.

21. De acordo com o Manual do Siscoserv - Módulo Venda, 9ª edição, no momento de registro no Siscoserv deve ser informado apenas se a operação a ser registrada é amparada, ou não, por algum mecanismo de apoio/fomento ao comércio exterior, seja esse mecanismo de natureza promocional, tributária, creditícia ou financeira. No caso em análise basta a consulente informar que não está amparada por nenhum mecanismo de apoio ou fomento ao comércio exterior e continuar a efetuar o registro normalmente.

22. Cumpre frisar também que, o valor a informar no Siscoserv não coincide necessariamente com a base de cálculo dos tributos aos quais a pessoa jurídica está sujeita. Deve ser informado o montante total das receitas decorrentes da prestação de serviço a clientes residentes ou domiciliados no exterior, sendo irrelevante para fins de registro o tratamento tributário que tais receitas tenham.

23. Por fim, a consulente argumenta que os serviços prestados por ela a clientes internacionais são consumidos no Brasil. Ora, como visto anteriormente o registro de informações deve ser feito sempre que houver um prestação de serviço envolvendo uma pessoa física ou jurídica estabelecida no Brasil e outra estabelecida no exterior, independentemente do país no qual esse serviço for prestado.

24. Conforme esclarece o Manual do Siscoserv - Módulo Venda, 9ª edição, para fins de registro de informações, a localização na qual ocorre a prestação do serviço é relevante apenas para determinar o Modo de Prestação de Serviços a ser utilizado. O Siscoserv conta com 4 modos de prestação de serviços, que servem para identificar, com base no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da OMC (GATS), a prestação de serviços, segundo a localização do prestador e do tomador.

25. Vejamos o que diz o texto do referido Manual, sobre o Modulo 2 de prestação de serviços (grifo nosso):

> *<u>Modo 2 - Consumo no Brasil: serviço prestado por residente ou domiciliado no Brasil e consumido no território brasileiro por residente ou domiciliado no exterior.</u>*
>
> *Exemplos:*
>
> - *serviços educacionais presenciais prestados no Brasil a residente no exterior;*

- *capacitação no Brasil de funcionários de pessoa jurídica domiciliada no exterior;*

  empresa estrangeira envia equipamento para reparo no Brasil;

- *serviços médicos especializados prestados no Brasil a residente no exterior;*

- *serviços de manuseio de cargas e contêineres prestados no Brasil a pessoa jurídica domiciliada no exterior;*

- *serviços de hospedagem prestados no Brasil a residente no exterior*.

26. Dessa forma, no caso em análise, não resta dúvida que sempre que a consulente prestar serviços a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, nos termos do *caput* do art. 1º da IN RFB nº 1.277, de 2012, é obrigatória a prestação dessa informação no Siscoserv. Nos moldes do que dispõe o art. 1º, § 4º, I, da mesma IN, o registro da informação no sistema ficará a cargo da consulente, pois é ela o pólo da relação que se encontra domiciliado no País.

27. Por oportuno, informamos que os Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Siscoserv, bem como todas as normas que tratam sobre este tema, estão disponíveis no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/legisassunto/siscoserv.htm>.

Conclusão

28. Diante do exposto, responde-se às questões da consulente da seguinte forma:

a) Sempre que prestar serviços (hospedagem, lavanderia, telefonia, ect) a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, a consulente estará obrigada a prestar essas informações no Siscoserv;

b) Deverão ser informados no Siscoserv todos os serviços prestados a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, independentemente desses serviços gozarem, ou não, de algum benefício fiscal;

c) Para fins de registro no Siscoserv deve ser informado apenas se a operação a ser registrada é amparada, ou não, por algum mecanismo de apoio ou fomento ao comércio exterior. Caso não seja, deve-se apenas informar que não, e continuar o registro normalmente.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
BRUNO GONTIJO MOTTA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação-SRRF06

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à Consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit